

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DO FORO DA
COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS - RS

OBJETO: CONTRARRAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 50003178420178210056

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADO: REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA

REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA, já qualificado nos autos do processo de número supraepigrafado, vem, por meio de seu procurador, respeitosamente, ante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos embargos de declaração de fls. 1704/1706, aduzindo, para tanto, os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

1.1. O BRADESCO opõe embargos de declaração contra decisão que deferiu a RJ da REGIOMAQ. Alega a existência de omissão quanto a ilegalidade da cláusula 8.1.6 que prevê a dação em pagamento. Defende se tratar de previsão genérica e que vai de encontro ao art. 66, da Lei nº 11.101/05.

1.2. Os embargos de declaração não merece prosperar. Vejamos.

1.3. PRIMEIRO, inexistente qualquer omissão no julgado. O que o BRADESCO está querendo é modificar a decisão recorrida no ponto que homologou o PRJ e deferiu RJ. E, para tanto, deve ser manejado o competente recurso. Desse modo, não deve se quer ser conhecido do recurso e, uma vez conhecido, desprovido.

1.4. SEGUNDO, a dação em pagamento é meio de recuperação legalmente previsto no art. 50, IX, da Lei nº 11.101/05. Portanto, não há qualquer ilegalidade na previsão de dação em pagamento de bens não essenciais, uma vez que a legislação expressamente reconhece como sendo um meio de superação da crise econômica a ser adotado pelo devedor. Segue dispositivo legal:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

1.5. TERCEIRO, a jurisprudência pátria não vê qualquer óbice na previsão no PRJ da dação em pagamento de bens imóveis como meio de reestruturação. Segue ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRINCÍPIO DA SOBERANIA ASSEMBLEAR. APROVAÇÃO. PLANO MODIFICATIVO. APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO EM AGC. DENTRO DA LEGALIDADE. DESÁGIO NO VALOR A SER PAGO. VIABILIDADE. DAÇÃO EM PAGAMENTO. PREVISÃO LEGAL. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. LEGALIDADE. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO. ILEGALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. (...) **A dação**

em pagamento é um dos meios legítimos para o pagamento dos créditos, tanto que previsto de forma expressa no art. 50, IX da LRF.

A escolha dos lotes e a dação são procedimentos legais, que, no caso telado, em face da natureza comercial da empresa, parece ser a forma mais viável possível de que o plano seja cumprido, e, em não honrando com o pactuado, a recuperação judicial será convolada em falência e a venda dos lotes terão que ser realizadas da mesma forma, com o posterior pagamento dos credores. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravado de Instrumento, Nº 51855630620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-02-2023) (original sem grifo)

1.6. Assim, não há qualquer ilegalidade na cláusula impugnada em sede de embargos de declaração.

ANTE O EXPOSTO, requer o não conhecimento do recurso, e, uma vez conhecido, seu total desprovimento.

Outrossim, requer que todas as intimações sejam dirigidas aos advogados Marcelo Carlos Zampieri – OAB/RS 38.529 e Carlos Alberto Becker – OAB/RS 78.962 (sem exceções), sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do NCPC.

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 03 de março de 2023.

Marcelo Carlos Zampieri

OAB/RS 38.529

OAB/SP 432.921

Carlos Alberto Becker

OAB/RS 78.962

OAB/SP 430.301